RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.494 - SP (2019/0045973-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	LOURIVAL JOSE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILNEY BATISTA DE MELO - SP299638
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto LOURIVAL JOSÉ DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Habeas Corpus n. 2224157-92.2018.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 10/11/2017 e denunciado como incurso nos arts. art. 157, § 2º, incisos I, II e II, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, inciso II, e art. 250, *caput*, c/c o art. 29, todos do Código Penal (roubo majorado, tentativa de latrocício e incêndio qualificado) e art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa).

Alegando excesso de prazo para a conclusão da ação penal além de desnecessidade da manutenção da prisão, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus*, a qual foi denegada em acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de incêndio, roubo triplamente majorado, latrocínio tentado e constituição, promoção e integração pessoal de organização criminosa. Pleito de revogação da prisão preventiva, por suposto excesso de prazo para a formação da culpa, visto que o paciente encontra-se preso preventivamente há 11 (onze) meses. Impossibilidade. Sem razão. Impossibilidade de se atribuir o alegado excesso de prazo a uma suposta inércia do Juízo a quo, o qual vem procedendo diligentemente em todas as etapas do processo. Feito complexo, com pluralidade de réus e capitulações. Supostos crimes de caráter gravíssimo, demonstrando extrema periculosidade e ousadia dos agentes. Necessidade de resguardo da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não configurado. Decreto mantido. Ordem denegada. (fls. 52/59)*

No presente recurso, reitera a defesa a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o recorrente está preso há mais de 1 ano sem que tenha sido concluída a ação penal, afirmando que não contribuiu para a demora no

encerramento do processo. Aponta que a audiência de instrução e julgamento foi objeto de sucessivas remarcações.

Requer, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa, com a concessão de liberdade provisória, mediante as condições previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso traz pedido idêntico ao formulado no HC 491.573/SP, ainda em trâmite perante esta Corte Superior, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no *Habeas Corpus* n. 2224157-92.2018.8.26.0000.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste recurso, ficando a análise da controvérsia reservada aos autos da primeira impetração. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma.*
>
> *II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos.*
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente recurso ordinário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator